



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº _____

Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015

Autor: ex-vereador Osmar Ricardo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO NA ESTRUTURA DAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS PARA ATENDIMENTO A DEFICIENTES VISUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER APRESENTA EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA E OPINA PELA APROVAÇÃO DO TEXTO FINAL DO PLO.

1. RELATÓRIO

1.1 - Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015, de autoria do ex-vereador Osmar Ricardo, para análise e emissão de parecer.

1.2 - A proposição em discussão foi distribuída sob o regime de tramitação ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

2.1 - O projeto de Lei em tela enuncia que as agências bancárias deverão se adequar estruturalmente, nas normas de acessibilidade, instalando pisos todo tátil e placas de indicações no sistema braile, além de atualizar seus maquinários com equipamento de informática para o melhor atendimento de pessoas com deficiência visual, pessoas cegas ou com baixa visão.

2.2 - Para o ilustre autor, trata-se de uma matéria que visa proporcionar autonomia para o público de pessoas com deficiência visual.

2.3 - De fato, a relevância da presente matéria legislativa pode ser evidenciada justamente a partir da constatação de que a autonomia das pessoas com deficiência é impedida pela simples falta de aplicações de tecnologias assistivas, como pisos podotáteis, direcionais e de alerta, de documentações impressas em tipos ampliados e em sistema braile, bem como de um maquinário de informática com recursos de leitores de tela, por exemplo: Caixas eletrônicos e painel de aviso de senhas.

2.4 - Mais além, considerando que há muitas pessoas com deficiência visual, dentro do município do Recife, e que essas pessoas fazem constantemente transações bancárias, e que vivemos em incessante construção da prática da inclusão social, nada mais justo e de direito oportunizar e efetivar o atendimento inclusivo (e não especial), pois o que essas pessoas querem é a equiparação de oportunidade – *in casu*, de executar suas transações bancárias da melhor maneira possível –, sendo respeitadas as especificidades de cada cidadã e cidadão recifense.

2.5 - A proposição legislativa em análise não gera aumento de despesas ao Município, visto que se trata de uma legislação para agências e postos bancários, que são órgãos públicos federais e privados.

2.6 - Nesse sentido, frisem-se importantes precedentes na legislação federal que trata deste assunto, como é o caso da Lei nº13.146/2015, que trata do assunto com maior contemporaneidade e legitimidade, haja vista que foi construída pelo próprio segmento da pessoa com deficiência, abordando, pois, este assunto com uma perspectiva mais objetiva e com termos e terminologias corretas.

2.7 - Vale salientar, no entanto, a importância de utilizarmos terminologias corretas quando tratamos de segmentos sociais que historicamente lutam para a quebra de paradigmas e preconceitos. Portanto, faz-se necessário que o PL se adeque aos termos adotados pelo segmento das pessoas com deficiência.

2.8 - De mesmo modo, pertinente estipular, ainda no âmbito deste PLO, tanto um prazo para que as agências e postos bancários, públicos e privados, se adequem à nova normativa, assim como um rol de sanções aplicáveis diante de cada situação concreta, garantindo, com isto, a sua implementação e eficácia.

2.9 - Por conseguinte, visando aprimorar a referida proposição legislativa, em um paralelo às demais legislações ora vigentes, apresentamos as seguintes emendas modificativas dos artigos 1º, 2º, 3º do PLO 170/2015 e emendas aditivas dos parágrafos 1º do artigo 1º; parágrafo 1º e 2º do artigo 3º; parágrafo 1º do artigo 5º; e artigo 6º ao PLO 170/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2014

Modifica os artigos 1º, 2º, e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2013, de iniciativa do Vereador Osmar Ricardo, que DISPÕE sobre a adequação na estrutura das agências e postos bancários para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Art. 1º Modificam-se os artigos 1º, 2º, e 3º do Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015, que passam a ter nova redação conforme disposto a seguir:

“Art. 1º Ficam obrigados as agências e os postos bancários estabelecidos no município de Recife a emitir documentos no sistema braile, e em tipos ampliados. Assim como a obrigatoriedade de instalar equipamentos de informática adequados para atendimento de pessoas com deficiência visual.” (NR)

“Art. 2º Fica obrigatória a implementação de atendimento inclusivo ao público de pessoas cegas e com baixa visão, nas agências e postos bancários deste Recife, através de sinalização. ” (NR)

“Art. 3º A sinalização deve ser tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos táteis, emborrachado ou cerâmica, com desenhos que auxiliam a condução autônoma. A sinalização sonora, por voz, deve está presente nos caixas de autoatendimento e nos painéis de aviso de senhas.”
(NR)

EMENDA ADITIVA Nº/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2014

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º; os parágrafos 1º e 2º ao artigo 3º; o parágrafo único ao artigo 5º; e o artigo 6º ao Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015, de iniciativa do ex-vereador Osmar Ricardo, que dispõe sobre a adequação na estrutura das agências e postos bancários para atendimento a deficientes visuais e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015, com redação conforme disposto a seguir:

Art. 1º
.....
.....
“Parágrafo único. Os documentos em tipos ampliados devem estar no padrão das normas de acessibilidade vigentes.”

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2015, que deverão ter as seguintes disposições:

Art. 3º
.....
.....
§ 1º Os bancos devem fornecer fones de ouvido para os clientes com deficiência visual, garantindo a acessibilidade dos caixas de autoatendimento com segurança e autonomia.
§ 2º A sinalização sonora por voz será aplicada por software que permita uma boa compreensão das

informações emitidas, devendo o volume dos áudios ser compatível com os ruídos sonoros do ambiente.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária N° 170/2015, com redação conforme disposto a seguir:

Art. 5º

.....
.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa de R\$10.000 (dez mil reais) na primeira autuação;

III – multa de R\$20.000 (vinte mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R\$40.000 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

V – multa de R\$80.000 (oitenta mil reais) na quarta autuação; e

VI – multa de R\$120.000 (cento e vinte mil reais) na quinta autuação. ”

Art. 4º Fica acrescido o artigo 6º ao Projeto de Lei Ordinária N° 170/2015, com redação conforme disposto a seguir:

“**Art. 6º** As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para se adequarem às disposições aqui contidas.”

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 170/2015, de autoria do ex-vereador Osmar Ricardo, bem como as emendas aditivas e modificativas ora propostas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de abril de 2017.

Favoráveis os vereadores

Efetivos

Suplentes

Miss. Michele Collins
Presidenta

Antonio Luiz Neto

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Ricardo Jorge da Cruz

Davi Muniz